



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-32.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante SEBASTIÃO MARQUES CANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.197

APELAÇÃO Nº: 1000518-32.2024.8.26.0357

APELANTE: Sebastião Marques Ca

APELADA: Banco C6 S.A.

COMARCA: Mirante do Paranapanema

JUIZ(A): Lucas Silva Barretto

Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que afirma ter sido vítima de fraude bancária. Parte autora que contratou os empréstimos consignados, conforme demonstra os documentos juntados. Ausência de verossimilhança em suas alegações. Descontos no benefício feitos de forma correta. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 212/216), aclarada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 225, cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por Sebastião Marques Cano em face de Instituição Bancária C6 Bank S/A. Sucumbente, arcará a parte requerente com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consignado que a parte autor é beneficiário da Justiça Gratuita*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de

apelação (fls. 228/235), argumentando que os documentos apresentados pelo banco não têm credibilidade, pois não há assinatura física e a foto utilizada é a mesma em diferentes contratos. Destaca que, sendo uma pessoa humilde, não domina os meios tecnológicos alegados pelo banco para a contratação. Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a ação reconhecendo o direito à indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões em fls. 239/246.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário relacionados a três empréstimos consignados que afirma não ter tomado. Afirma que tentou a solução extrajudicial, mas não obteve sucesso. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fossem interrompidos os descontos referentes aos empréstimos em questão. Ao final, a declaração de inexistência do empréstimo, que os valores que pagou fossem devolvidos em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à parte autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foram juntadas as cédulas de crédito bancário (fls. 113/129, 130/149 e 150/166) e o comprovante de depósito na conta da parte autora, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da parte autora. Além disso, a alegação da apelante de que não domina meios tecnológicos para a contratação não é suficiente para invalidá-la, especialmente quando há evidências concretas da realização do contrato.

Outrossim, a alegação de que qualquer pessoa poderia ter enviado os documentos é infundada, pois os dados de segurança, como IP e selfie, são específicos e vinculados ao autor. Além disso, a contratação eletrônica é um procedimento comum e seguro, comumente utilizado por diversas instituições financeiras.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que os valores tomados nos empréstimos foram efetivamente depositados em sua conta (fls. 167, 168 e 169).

Além disso, a partir dos referidos documentos, verifica-

se que a geolocalização coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Há indicação de endereço de IP e prova de vida a corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Frisa-se, não há quaisquer indícios mínimos que permitam a conclusão de que a parte autora foi vítima de um golpe ou fraude bancária. Não há qualquer indicação nos autos de que a parte autora perdeu seu cartão ou tenha sido furtada ou roubada. Ainda, sequer foi lavrado boletim de ocorrência narrando o ocorrido às autoridades policiais.

Ademais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o empréstimo consignado plenamente ciente.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE. DIFERENTES VERSÕES APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEMORA DE 14 DIAS PARA NOTICIAR AUTORIDADE POLICIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES REALIZADAS EM AUTOATENDIMENTO. CAPTURA DA IMAGEM DA AUTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART, 14, §3º DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001220-86.2024.8.26.0127; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu

de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu aos contratos de empréstimo consignado oferecidos pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que

houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Isto posto, voto para manter a sentença em seus próprios termos e fundamentos. Majoro os honorários advocatícios fixados em favor da parte ré em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida a fls. 39.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator